

LEI Nº 6.314, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a instituição, no Município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do proprietário.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo que institua em imóvel de propriedade da mesma Reserva Particular Ecológica, por reconhecê-la como de valor ecológico, total ou parcialmente.

Parágrafo único - Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas ou semiprimitivas recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 2º - O técnico ambiental designado pelo Executivo, após vistoriar o imóvel, emitirá laudo circunstanciado, contendo, obrigatoriamente, além de outras informações que reputar necessárias, as seguintes:

- I - descrição da área, compreendendo a tipologia florestal, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação;
- II - relação das principais atividades desenvolvidas no local, classificando-as conforme sua compatibilidade com a instituição da Reserva Particular Ecológica;
- III - indicação das eventuais pressões potenciais degradadoras do ambiente existentes no local;
- IV - conclusão opinativa sobre a conveniência e a necessidade do acolhimento ou não do requerimento, bem como sobre a extensão do imóvel que se deva reconhecer como Reserva Particular Ecológica.

Art. 3º - O imóvel será reconhecido como Reserva Particular Ecológica mediante decreto do Executivo, após a assinatura do competente termo de compromisso.

Art. 4º - A minuta do termo de compromisso de que trata o art. 3º será elaborada previamente e em comum acordo pelo Executivo e pelo proprietário do imóvel, obedecidas as prescrições legais pertinentes, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas sobre:

- I - prazo de vigência nunca inferior a 20 (vinte) anos, e preferencialmente em caráter perpétuo;
- II - abertura ou não ao público, da reserva, estabelecendo as regras a serem obedecidas, em caso positivo;
- III - a possibilidade de utilização da reserva para a formação e manutenção de pomar e/ou horta comunitários, delimitando, quando for o caso, a área em que ela se dará e as normas a serem obedecidas;
- IV - as hipóteses de rescisão antecipada do termo de compromisso, sempre fundadas em interesse público relevante e descumprimento de cláusulas intransigíveis por força de lei; e
- V - cláusula penal, em valor não-inferior a 50 (cinquenta) UFPBHs-Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte, aplicável em caso de rescisão antecipada por inadimplemento.

Parágrafo único - Após a celebração do acordo não será necessária a aquiescência do proprietário do imóvel para a realização das hipóteses dos incisos II e III deste artigo, quando tiverem sido permitidas, sendo possível a qualquer tempo o aditamento que modifique a finalidade neles prevista.

Art. 5º - Deferido o requerimento, o proprietário do imóvel será intimado a assinar o termo de compromisso acertado na forma do artigo anterior, após o que será publicado o competente decreto.

Art. 6º - Caberá ao proprietário do imóvel, após a instituição da Reserva Particular Ecológica:

- I - averbar o termo de compromisso e o decreto no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins do art. 6º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; e
- II - divulgar a condição do imóvel de Reserva Particular Ecológica mediante a colocação e manutenção, nas vias de acesso à região onde o imóvel se encontra e nos limites de sua área, de placas indicativas desta situação.

§ 1º - As placas previstas no inciso II deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, advertência contra o desmatamento ou a queimada na área, caça, pesca, apanha ou captura de animais no

interior da reserva, e contra quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente local.

§ 2º - O Executivo estabelecerá as dimensões, o material, a forma e o conteúdo exato das placas indicativas de que trata o parágrafo anterior, bem como os locais onde deverão ser colocadas e mantidas.

Art. 7º - As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular Ecológica a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da reserva, sob orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à Reserva Particular Ecológica, o Executivo poderá firmar convênios de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 8º - A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia aprovação, pelo Executivo, de requerimento fundamentado e instruído com projeto detalhado do que se pretende fazer.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida quando os atos pretendidos não afetarem as características do imóvel que justificaram seu reconhecimento como Reserva Particular Ecológica.

Art. 9º - O Executivo poderá, a qualquer tempo, promover vistoria na Reserva Particular Ecológica, independente de notificação prévia.

§ 1º - Constatada qualquer irregularidade, far-se-á notificação ao proprietário para que ele a cesse ou faça cessar.

§ 2º - O infrator deverá reparar o dano causado, no prazo para isso fixado pelo Executivo, nos termos de laudo técnico respectivo.

§ 3º - Persistindo a ação ou omissão nociva, o Executivo determinará as soluções necessárias, cobrando-se do infrator as despesas que tiver, acrescidas de multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFPBHs - Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte.

§ 4º - Quando o infrator for o proprietário do imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, o Executivo poderá substituir a multa pela rescisão do termo de compromisso, obedecidos os preceitos dos incisos IV e V do art. 4º.

Art. 10 - As atribuições previstas nesta Lei deverão ser exercidas por órgãos que tenham relação direta com a defesa e preservação do meio ambiente, salvo as competências de natureza financeira.

~~Art. 11 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.~~

Art. 11 - Fica o poder Executivo autorizado a conceder isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, para o imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, nos termos desta lei, mediante requerimento do proprietário e comprovação da averbação no Registro de Imóveis, prevista no art. 6º.

Caput com redação dada pela Lei nº 6.491, de 29/12/1993 (Art. 1º)

§ 1º - A isenção parcial implicará a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, na mesma proporção entre a área da reserva e a área total do imóvel no qual a reserva está inserida.

§ 1º acrescentado pela Lei nº 6.491, de 29/12/1993 (Art. 1º)

§ 2º - A isenção fiscal concedida nos termos deste artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Compromisso relativo à instituição da Reserva Particular Ecológica, ou na data de seu cancelamento.

§ 2º acrescentado pela Lei nº 6.491, de 29/12/1993 (Art. 1º)

§ 3º - A concessão da isenção total ou parcial, nos termos deste artigo, dependerá de parecer prévio favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 6.491, de 29/12/1993 (Art. 1º)

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 12 renumerado pela Lei nº 6.491, de 29/12/1993 (Art. 2º)

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 1993

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte